

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE _____ DE 2025

"Inclui a Seção V ao Capítulo II do Título II, da Lei Municipal nº 431 de 30 de novembro de 1967 (Código Tributário), estabelecendo a previsão de aplicação e arrecadação do ITU Progressivo no Tempo, com fundamento nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 e das outras providências."

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, José Francisco Matos e Silva sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Inclui a Seção V ao Capítulo II do Título II, da Lei Municipal nº 431 de 30 de novembro de 1967 (Código Tributário), estabelecendo a previsão de aplicação e arrecadação do ITU Progressivo no Tempo, com fundamento nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V

Do Imposto Territorial Urbano - ITU Progressivo no Tempo

“Art. 171-A - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização, incidirá sobre os imóveis previamente notificados, o Imposto Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o limite máximo de quinze por cento.

§1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§2º - Será mantida a cobrança do ITU pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§3º - Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou incidência do IP, que será cancelada, caso constatada a não edificação, subutilização ou não utilização do imóvel.

§4º - Observadas as disposições previstas neste artigo, aplica-se ao IP Progressivo no Tempo a legislação tributária vigente no Município de Bom Jardim de Minas/MG.





§5º - Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelas, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IP sem a aplicação das alíquotas prevista nesta Lei no exercício seguinte.

§6º - Os imóveis cujos proprietários comprovarem, perante o órgão competente, que trata-se de seu único bem, e que por falta de recursos financeiros, não foi possível dar função social ao imóvel, conforme regulamento, ficarão isentos da incidência do ITU Progressivo no Tempo, nos termos desta Lei.

§7º - Somente fará jus ao benefício descrito no parágrafo anterior o Contribuinte que nos últimos 03 (três) anos não foi notificado por fata de capina e/ou limpeza em decorrência do respectivo imóvel.

§8º - Deverá o poder Executivo proceder a notificação do contribuinte 30 (trinta) dias antes do lançamento da alíquota.”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 107 da Lei 431 de 30 de novembro de 1967 (Código Tributário), passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 107 - A dívida ativa será cobrada por procedimento administrativo, nos termos do art. 45, através de ajuizamento execução fiscal ou protesto de título no cartório mediante certidão.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos fiscais a partir de 01 de janeiro de 2024, respeitando o princípio da anterioridade.

Bom Jardim de Minas, ____ de ____ de 2025

Jose Francisco Matos e Silva

Prefeito de Bom Jardim de Minas